

**ILUSTRÍSSIMO SR. DR. DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS – PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE – DESO**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 026/2017

OBJETO: Ampliação das obras do sistema integrado da Adutora do Agreste – captação Jacarecica, estação de tratamento de água do Agreste, reservação Areia Branca, adutora, reforma da ETA de Itabaiana e setorização da rede de distribuição de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF nº 13.173.885/0001-72, com sede na Rua Filemon Franco Freire, nº 270, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49047-180, vem oportuno tempore, por meio de seu representante legal, com supedâneo no Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações, c/c o Capítulo XII, subitem 12.1 alínea “a” do Edital de Licitação de Concorrência nº 026/2017 – DESO, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Em face da decisão desta Douta Comissão de Licitação que julgou e declarou **INABILITADAS** as licitantes recorrente abaixo identificadas no processo licitatório em epigrafe.

Como motivo de sua insatisfação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo requerendo, a vossa análise, a fim de que esta Douta Comissão de Licitação, **exerça o juízo de retratação** na forma ali requerida.

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido a apreciação da Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação dos princípios da legalidade, da vinculação da vinculação ao edital, e dos que são correlatos.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju (SE), 25 de maio de 2018.

Heca Comércio e Construções Ltda
Alexandre Oliveira Ribeiro Prado

RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Côncios de que a intimação do ato ora impugnado ocorreu no dia **18/05/2018**, sexta-feira, o prazo de 05 (cinco) dias úteis por força do dispositivo contido no Inciso I, do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas atualizações, c/c o Capítulo XII, subitens 12.1, 12.8 e 12.9 do Edital de Licitação de Concorrência nº 026/2017 - DESO, operou-se o início do prazo legal a partir da segunda-feira, dia 21 de maio *e seu término dar-se-á na sexta-feira, dia 25 de maio de 2018.*

Dessa forma, tempestivo é o presente recurso, já que protocolizado no prazo legal.

II - DO BREVIÁRIO DOS FATOS

Conforme comunicado endereçado aos licitantes no dia dezoito do corrente mês, essa Douta Comissão, informa que após análise dos documentos da habilitação, **TODAS** as empresas licitantes do referido certame licitatório, foram consideradas **HABILITADAS** por terem atendido as exigências editalícias.

Ocorre, que, data máxima vênia, o entendimento manifestado por essa Douta Comissão Permanente de Licitação em relação as licitantes **CONSTRUTORA ARTEC S/A** e **SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA** não se sustenta, e merece ser reformado, uma vez que as condições estampadas no edital devem ser rigorosamente obedecidas, sobretudo, porque no caso em tela são de ordem técnica, e influenciam diretamente na viabilidade da execução da obra, em seus aspectos de engenharia.

Eis o que se demonstrará doravante.

III - DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 026/2017 PARA O ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA.

A definição das exigências de habilitação técnica é um dos pontos cruciais de um processo de licitação. Exigências excessivas afastarão competidores em potencial, enquanto as insuficientes poderão levar a Administração a contratar empresa incapacitada a executar a obra.

Estabelecer os critérios de habilitação técnica é, pois, a arte de saber balancear as exigências, necessárias à contratação de empresa efetivamente capaz de bem cumprir o contrato, mantendo simultaneamente, elevado grau de competitividade no

certame. A adequada dosimetria da habilitação técnica é que propiciará que seja contratada a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo da licitação.

Essa dosimetria fora traduzida em elementos fortes e claros na exigência contida na alínea b.1 do subitem 8.5.1 – Qualificação Técnica – do Edital de Concorrência nº 026/2017. Vejamos recortes da parte do Edital (8.5.1) que dispõe acerca da qualificação técnica, que define as exigências da “Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa”:

8.5 – Qualificação Técnica:

8.5.1 – Conforme ITEM 10 do PROJETO BÁSICO, abaixo transcrito:

a) ...

b) Capacitação Técnica

b.1) Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa

Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto da Licitação, através de uma ou mais atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, com execução mínima de:

- **Estação de Tratamento de Água com volume de concreto mínimo de 100 metros cúbicos**
- Reservatório em concreto armado, apoiado, elevado ou enterrado, com volume mínimo de concreto de 130 metros cúbicos
- Adutora com tubos de PRFV ou Ferro Fundido com diâmetro igual ou superior a 300 milímetros, extensão mínima de 7.000 metros

b.2) ...

Dessa forma, deveria o licitante apresentar dentre os itens exigidos, comprovação de execução de Estação de Tratamento de Água com volume de concreto mínimo de 100 metros cúbicos.

Na prática, o que se tem é que as licitantes Construtora Artec S/A e Sercol Saneamento e Construções Ltda, não satisfaz os requisitos exposto no edital.

No caso da Sercol Saneamento e Construções Ltda, **fora apresentada atestado de execução de Estação de Tratamento de Esgoto** e não atestado(s) que pudessem comprovar a execução de Estação de Tratamento de Água.

Ainda que possamos cogitar a possibilidade da licitante arguir características semelhantes dos métodos construtivos entre uma ETE e uma ETA, se essa fosse a intenção do edital, essa permissibilidade estaria claramente contida no dispositivo que disciplinou as exigências para a comprovação de Capacitação Operacional da Empresa,

contida na alínea b.1 do subitem 8.5.1 do Edital de Concorrência nº 026/2017, o que efetivamente não ocorreu.

Outrossim, ainda que fosse o caso, o que não é, seria injusto que demais concorrentes fossem excluídos do certame sem ter a oportunidade de apresentar a qualificação técnica exigida no edital, representando nítida quebra da isonomia, a qual deve imperar na licitação.

Em relação à Construtora Artec S/A, para a comprovação daquela exigência fora apresentado a CAT nº 1020140002465, do profissional Rene Antonio Fernandes com indicação da ART nº 1020140202861 em substituição da ART 1020140012829.

Reportando-nos especificamente ao atestado apresentado de acervo técnico parcial emitido pela STEMAC S/A GRUPO GERADORES, atestando a execução em área urbana de serviços de construção do galpão do parque fabril da Stemac, no Município de Itumbiara-GO, com área edificada de 56.642,44 m², concluímos que:

- a) Não há comprovação da vazão da ETA, e em razão do tipo de obra – edificação industrial – podendo, inclusive ser uma pequena ETA pré-fabricada de fibra;
- b) Não há comprovação do volume de concreto da ETA, prova disso, é que a Construtora Artec, acostou dentre os documentos apresentados uma declaração de “próprio punho” informando que “foi utilizado um volume de 180 m³ de concreto para a realização da ETA;
- c) Além disso, o atestado apresentado é claro em seu item 18, subitem 3.1.2 atesta tão somente a execução das obras civis da ETA, não atestando o fornecimento dos equipamentos, montagem e operacionalização do sistema da ETA.

Nesse viés, resta evidente que as licitantes CONSTRUTORA ARTEC S/A e SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentaram documentos suficientemente capazes de comprovarem ao que fora exigido de forma clara no subitem 8.5.1, alínea b.1 do Edital de Concorrência nº 026/2017.

Na prática, o que se tem é que as licitantes não satisfizeram os requisitos expostos no edital.

Frise-se que a escolha das exigências para a Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto da Licitação, não é uma escolha aleatória, mas sim, guiada pelos mais seguros princípios da engenharia aplicada ao caso, de forma que não podem os critérios estabelecidos serem negligenciados ou simplesmente eliminados do Edital, sem a devida comprovação de seu integral cumprimento.

Portanto, o edital faz lei entre as partes, e deve ser seguido criteriosamente **sob pena de se criar condições e permissividades não incluídas no edital**, de que outros não tiveram o mesmo tratamento, e foram previamente eliminados do certame, findando por prejudicar a livre concorrência que deve haver na licitação, em que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, deve haver obediência ao princípio

constitucional da isonomia, e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Assim, ignorar as regras inicialmente estipulada implicará em quebra da concorrência, imparcialidade e isonomia, além da desvinculação ao instrumento convocatório dentre outras incidências vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV - DOS PRINCÍPIOS BALIZADORES DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ARTS. 3º, 41 e 55 DA LEI 8.666/93.

O Princípio da Vinculação ao Edital é sustentáculo e orientador de todo o procedimento licitatório cuja obediência fiel deve ser rigorosamente acompanhada pelos promoventes do certame.

Valendo-se da lição do Mestre Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo 11 ed., p. 31, Malheiros:

VINCULAÇÃO AO EDITAL – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expandiu. É impositivo para as ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

No mesmo sentido a lição da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 3 ed. Atlas, p. 232:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados aprestarão as suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidos, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



A jurisprudência pátria é unânime também no sentido de que a lei interna da licitação é o edital, pelo que a Administração e licitantes ficam vinculados ao seu texto, conforme acórdão infratranscrito:

Jurisprudência do STJ

“1. É certo que o edital é “a lei interna da concorrência”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de Direito Administrativo’ 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)

É certo que o objetivo da Licitação é garantir a proposta mais vantajosa, entretanto, para se atingir tal objetivo deve observar todos os outros princípios listados, inclusive o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Nesse sentido, é o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, em atenção a imparcialidade, não poderia essa Douta Comissão imprimir tratamento distinto a um interessado em detrimento do tratamento ofertado a outro. Se a legislação de vigência determina que há VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, inadmissível criar exceções às regras já dispostas no bojo do edital, permitindo tratamento mais complacente e tolerante a qualquer dos licitantes.

Assim sendo, o Edital de Concorrência nº 026/2017 em seu subitem 8.13, não deixa dúvidas ao determinar que: **“Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 8.1 a 8.10, será INABILITADO”**.

E foi exatamente isso que ocorreu com as licitantes **CONSTRUTORA ARTEC S/A e SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Dessa forma, constata-se evidente vício nos documentos de habilitação exibidos pelas licitantes no procedimento licitatório, e, sendo cediço que o edital faz lei entre as partes,

vinculando o seu fiel cumprimento pelas partes envolvidas, indubitável que a **INABILITAÇÃO das mesmas** é medida de ordem cogente.

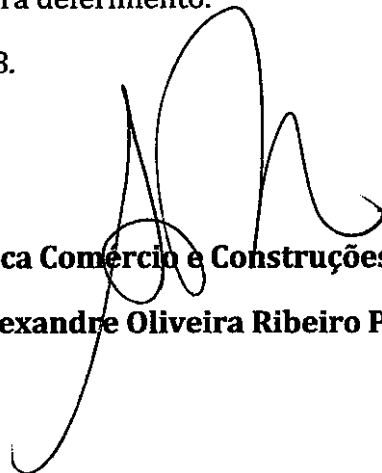
Por tudo isso, resta mais do que devidamente comprovado, que a decisão proferida por essa Douta Comissão em habilitar as licitantes CONSTRUTORA ARTEC S/A e SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, revestiu-se de ato precário de modo a atentar contra os princípios balizadores do procedimento licitatório, e em especial ao da vinculação ao edital.

V - DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO RECURSAL

Ante todo o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de RECONSIDERAR e consequentemente REFORMAR a decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, que considerou habilitadas as licitantes **CONSTRUTORA ARTEC S/A e SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTD**, para a fim considera-las **INABILITADAS** para prosseguir nas fases subsequentes do Certame Licitatório do Edital de Concorrência Pública Nacional nº 026/2017 - DESO, **por não atenderem satisfatoriamente os requisitos técnicos previstos no Edital de Licitação para a Comprovação de Capacitação Operacional** daquelas Empresas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 25 de maio de 2018.



Heca Comércio e Construções Ltda
Alexandre Oliveira Ribeiro Prado